



CÂMARA DOS DEPUTADOS



C0061511A

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 23-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 353/2014  
Aviso nº 462/2014 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. MARX BELTRÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RAUL JUNGMANN).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 19 de março de 2015.

Deputada JÔ MORAES  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 353, DE 2014** **(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 462/2014 - C. Civil**

Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013.

**DESPACHO:**  
 ÀS COMISSÕES DE:  
 RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
 EDUCAÇÃO E  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
 Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00202/2014 MRE MEC

Brasília, 14 de Abril de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013, pelo Vice-Presidente da República, Michel Temer, e pelo Primeiro-Ministro da Macedônia, Nikola Gruevski.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , José Henrique Paim Fernandes*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA  
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DA MACEDÔNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Macedônia  
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional,

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos, e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Macedônia,

RESOLVEM celebrar o seguinte Acordo no campo da cooperação educacional:

## **ARTIGO I**

As Partes encorajarão a cooperação em educação e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento, observadas as legislações nacionais vigentes.

## **ARTIGO II**

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

## **ARTIGO III**

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por período longo ou curto, para desenvolver atividades específicas, acordadas previamente entre instituições de ensino;
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

## **ARTIGO IV**

As Partes comprometem-se a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território.

## **ARTIGO V**

O reconhecimento e a revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estarão sujeitos à legislação nacional correspondente.

## **ARTIGO VI**

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

## **ARTIGO VII**

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas e facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional, observada a legislação de regência de cada País.

## **ARTIGO VIII**

As Partes definirão, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País.

## **ARTIGO IX**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários a esse efeito.

2. O presente Acordo terá duração de 5 (cinco) anos, e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique à outra, por via diplomática, sua decisão de não renová-lo, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data de sua expiração.

3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática.

4. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo se as Partes convierem diversamente.

## **ARTIGO X**

Todas as controvérsias serão resolvidas amigavelmente.

Feito em Brasília, em 22 de abril de 2013, em dois exemplares, nos idiomas macedônio, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA  
MACEDÔNIA

---

**Michel Temer,**  
Vice - Presidente

---

**Nikola Gruevski**  
Primeiro Ministro da Macedônia

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I – RELATÓRIO:**

Com fundamento nos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013.

O compromisso internacional sob análise visa a fomentar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico entre as Partes. Nesse contexto, sem prejuízo de convênios firmados diretamente entre as instituições de ensino e entidades afins de ambos os países, o Acordo tem por objetivos: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Conforme o artigo IV do Acordo, as Partes se comprometem a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território.

O texto pactuado não se aplica ao reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, os quais, por força do art. V, estarão sujeitos à legislação nacional de cada uma das Partes.

Nos artigos VI e VII, o instrumento trata, respectivamente: do ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte; e dos sistemas de bolsas ou facilidades a pesquisadores e estudantes que busquem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Nos termos do art. IX, o Acordo entrará em vigor na data da última notificação, após o cumprimento dos requisitos internos de cada Parte. Vigerá por 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes denunciá-lo com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data de expiração.

O art. X, por seu turno, fixa que todas as controvérsias serão resolvidas amigavelmente.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

Em conformidade com a Exposição de Motivos ministerial que o instrui, o Acordo sob análise “é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”. Para alcançar seus objetivos, o compromisso internacional prevê atividades de intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de cursos de graduação e pós-graduação, missões de ensino e pesquisa, bem como a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem definidas *a posteriori* pelas Partes (art. III).

O referido Acordo constitui-se no que se denomina tradado “guarda-chuva”, eis que seus dispositivos não limitam a cooperação a determinada área da educação, possibilitando a assinatura de acordos, programas e projetos específicos, inclusive diretamente pelas instituições de ensino.

Embora o preâmbulo do instrumento conceda destaque à cooperação interuniversitária, cumpre ressaltar que o texto acordado não se aplica ao reconhecimento e à revalidação de diplomas e títulos acadêmicos de nível superior, cujos procedimentos estarão sujeitos à legislação interna correspondente. O instrumento é omissivo quanto ao reconhecimento de estudos de nível fundamental e médio, bem como sobre a “legalização” dos certificados de conclusão desses cursos.

No que se refere aos custos da cooperação, o Artigo VIII estabelece que “as Partes definirão, por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País”.

Sob o prisma das relações internacionais, julgamos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação educacional bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de aproximação entre as Partes, razão pela qual se coaduna com o princípio da cooperação entre os povos, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala das Reuniões, em 18 de março de 2015.

**Deputado Nelson Marquezelli**  
**Relator**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015.**  
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 18 de março de 2015.

**Deputado Nelson Marquezelli**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 353/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Bruno Araújo, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Takayama, Cabo Daciolo, Goulart, Jair Bolsonaro, Moroni Torgan, Raul Jungmann e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

**Deputada JÔ MORAES**  
**Presidente**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

---

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção II  
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....  
.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em pauta propõe aprovar o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013.

Segundo exposição de motivos do Ministério de Estado das Relações Exteriores do Brasil, o referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. Tal

cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

O Projeto em foco originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e resultou da aprovação, por esta Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 353/2014, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos do Ministério de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2011 foi pela Mesa Diretora encaminhado às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CE, a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de sua política externa, o Brasil tem se pautado por desenvolver acordos de cooperação educacional e cultural, respaldado no preceito constitucional presente em nossa Carta Magna que, *in verbis*:

***“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:***

***(...)***

***IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”***

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2015, vem, pois, corroborar com esse princípio constitucional ao aprovar o texto do Acordo de

Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, o qual estabelece uma série de ações a serem implementadas por ambos países no campo educacional, no prazo de cinco anos, renováveis automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, no intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Macedônia.

Neste sentido, o referido Acordo propõe o desenvolvimento das seguintes ações:

- 1) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- 2) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- 3) intercâmbio de professores e pesquisadores, por período longo ou curto, para desenvolver atividades específicas, acordadas previamente entre instituições de ensino; e
- 4) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

Ponto importante do presente Acordo é o que determina que cada Parte promoverá a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território. As Partes poderão, também, estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a estudantes e pesquisadores adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Portanto, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo da educação e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia só trará benefícios a ambas as Partes, além de fortalecer os laços de amizade que unem esses países, **manifestamo-nos favoravelmente ao PDC nº 23, de 2015.**

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016

Deputado **Marx Beltrão**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marx Beltrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes - Vice-Presidente, Alan Rick, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Eduardo Bolsonaro, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Waldenor Pereira, Celso Pansera, Delegado Waldir, Eduardo Barbosa, Flavinho, Lelo Coimbra, Marcos Rogério, Maria do Rosário e Orlando Silva.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 353, de 2014, encaminhada a esta Casa pela Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Macedônia, assinado em Brasília, em 22 de abril de 2013.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos encaminhada à Presidência da República pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação informa que o referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da educação educacional e estabelece como compromisso

principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

O Acordo em tela intenta incrementar a cooperação educacional e interuniversitária e o desenvolvimento científico entre os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Macedônia.

Sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras atividades afins de ambos os países, no setor público ou privado, o Acordo em análise tem por objetivo: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Tais objetivos serão alcançados por meio de: intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior; intercâmbio de missões de ensino e pesquisa; intercâmbio de professores e pesquisadores, por período longo ou curto, para desenvolver atividades específicas, acordadas previamente entre instituições de ensino; elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD art. 151, I, J).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo de Cooperação em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que

regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2015.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado RAUL JUNGMANN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Jungmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Waldir, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Carlos Bacelar, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marx Beltrão, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**